



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339093

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2094474-55.2025.8.26.0000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº:	48920
AGR.INSTR.:	2094474-55.2025.8.26.0000
COMARCA:	LINS (2ª VARA CÍVEL)
JUIZ(A) PROLATOR(A):	ALEXANDRE FELIX DA SILVA
AGTE.:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU
AGDOS.:	DANILO BATISTA LEAL NEVES E LUCILENE DA SILVA LEAL NEVES

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de fl. 162/163 dos autos de origem que, em ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, determinando à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pleiteia a agravante a modificação da decisão, sustentando, em síntese, não possuir condições de custear o processo, uma vez que se encontra em difícil situação financeira. Assim, prede seja provido o agravo, com a reforma da decisão de primeiro grau e consequente concessão da justiça gratuita pleiteada.

Recurso tempestivo, sem preparo e sem contraminuta, processado apenas no efeito devolutivo pois ainda não citado o agravado em primeiro grau, não se completando, até então, a relação jurídico processual necessária para o cumprimento ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto no artigo 1.019, inciso II¹, do CPC.

É o relatório.

2.- O recurso versa exclusivamente acerca da justiça gratuita.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, previu em seu art. 98, *caput*, e art. 99, § 3º, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, § 2º, da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

Tal raciocínio também se aplica à pessoa jurídica, a teor da Súmula 481, do STJ: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

¹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...)

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

² Art. 99 (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, o pleito da parte autora foi indeferido, conforme a r. decisão transcrita a seguir:

“Vistos. A autora é cooperativa habitacional de grande porte no país, movimenta significativo volume de recursos, não parecendo plausível a afirmação de que não possa arcar com eventuais custas processuais, pois não é viável a ausência de reserva para o pagamento das custas judiciais em demandas nas quais contende com seus associados. Nas palavras do Desembargador Francisco Loureiro, por ocasião do julgamento do AgIn. 990.10.159486-2, julgado em 13.5.2010, no qual a COHAB Bauru postulou pela concessão da gratuidade, foi considerado que "as ações judiciais integram, em última análise, um ciclo da própria atividade da agravante, de modo que não devem ser desprezadas no cômputo do custo repassado aos mutuários". É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para salda-las. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela COHAB Bauru, o que não pode ser admitido e, assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária por ela pleiteados. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290, CPC).Intime-se.”

Apesar dos argumentos expendidos pelo MM. Magistrado, verifica-se, no presente caso, que o douto Juízo *a quo* não oportunizou à recorrente a comprovação da alegada hipossuficiência, uma vez que não lhe foi requerida a apresentação de outros documentos que comprovem a sua efetiva situação financeira.

Disso, tem-se a inobservância à regra prevista no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**” (g.n.)

Faz-se mister, portanto, o reconhecimento do direito de os



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postulantes da gratuidade produzirem prova acerca de sua hipossuficiência junto à Primeira Instância, cabendo àquela a apreciação da alegada necessidade, para, depois, se o caso, a parte exercer seu direito de recorrer.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.

3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).

4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. **Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).**

(...)

8. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.787.491/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019.)

Ademais, veja-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa Jurídica. Ausência de concessão de oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão parcialmente anulada. RECURSO PREJUDICADO, com determinação.” (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2038696-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

“Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer. Pessoa jurídica. Indeferimento de plano da justiça gratuita. Recurso do demandante. Hipótese em que deve ser oportunizada à parte autora a prova da alegada necessidade por meio de documentos hábeis. Infringência ao art. 99, §2º do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anulada de ofício. Recurso prejudicado.” (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2004286-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

Vale destacar que se deixa de analisar o pedido de justiça gratuita nesta oportunidade, pois, muito embora o pleito seja de concessão de tais benefícios em sede recursal, tal análise configuraria inevitável supressão de instância, reduzindo, consequentemente, a possibilidade de reversão de eventual decisão desfavorável.

Logo, da inobservância da norma processual, é caso de se anular, de ofício, a decisão recorrida em relação ao indeferimento de modo prematuro dos benefícios pleiteados, devendo o Juízo originário oportunizar à parte autora a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme determina o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, em seguida, seja reanalisado o pleito de gratuidade judiciária.

3.- Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **julga-se prejudicado o presente recurso, com determinação.**

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator